



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 55

(05/03/2024 – 07/03/3024)

- Acórdão nº 44/2024 – Processo nº 4450/2020 – Relator Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Contas anuais de gestão – Resolução nº 012/2016 – Remessa em atraso – Punibilidade – Ato doloso de improbidade - Súmula nº 29)**

A remessa intempestiva das contas anuais de gestão devidas pelos jurisdicionados do TCE/RN à luz, em particular, da Resolução nº 012/2016 – TC configura uma conduta passível de condenação sancionatória no âmbito do controle externo. Todavia, não se trata, aqui, de um indício de ato doloso de improbidade administrativa sob a ótica da Súmula nº 29 – TCE/RN.

- Acórdão nº 46/2024 – Processo nº 701195/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Competência julgadora do TCE/RN – Prefeitos municipais – Direitos políticos – Câmara Municipal de Vereadores – Tema nº 835 do STF)**

A interpretação normativa inserta no Tema nº 835 de repercussão geral do STF não restringiu a competência julgadora dos Tribunais de Contas no que toca, em específico, aos prefeitos municipais, os quais, por essa via, devem submeter as suas contas tanto de governo quanto de gestão ao regular julgamento no âmbito do controle externo. Por outro lado, os potenciais efeitos das condenações proferidas pelas Cortes de Contas sobre os direitos políticos desta específica categoria de agentes somente poderão ser deliberados pela respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

- Acórdão nº 47/2024 – Processo nº 701195/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Anexo 41 do SIAI – Precatórios – Não preenchimento - Punibilidade)**

A sonegação ao TCE/RN dos dados referentes aos precatórios judiciais devidos por seus jurisdicionados ao Anexo 41 do SIAI se constitui em uma conduta irregular passível de punição no âmbito do controle externo.

- Acórdão nº 42/2024 – Processo nº 3977/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Falecimento do responsável – Não citação defensiva – Não punibilidade – Sucessores – Não citação)**

O falecimento do agente responsável em momento anterior ao da sua citação defensiva no âmbito do microsistema processual do TCE/RN induz à extinção da sua punibilidade sob a perspectiva do princípio da personalidade da pena, não se devendo, pois, proceder-se à identificação processual dos seus sucessores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 415/2024 – Processo nº 19085/2017 – Relator Renato Dias – Pleno (Ato de aposentadoria – Tema nº 445 do STF – Registro tácito)

O transcurso de mais de 5 anos desde a data da recepção pelo TCE/RN de um dado ato de aposentadoria, por si só, acarreta o registro tácito deste em decorrência da interpretação normativa definida pelo Supremo Tribunal Federal por meio do seu Tema nº 445 de repercussão geral.

- Acórdão nº 59/2024 – Processo nº 5108/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Gestão Fiscal – RGF – Não publicação – Elementos subjetivos da conduta – Critérios de punição)

O descumprimento do dever jurídico de publicação oficial e de disponibilização ao controle externo, dentre outros, dos Relatórios de Gestão Fiscal é uma omissão cuja punibilidade não se condiciona à prévia caracterização dos elementos subjetivos da boa-fé ou do dolo do agente infrator, bastando, em certos casos, a apuração de uma infração meramente culposa.

- Acórdão nº 65/2024 – Processo nº 200017/2023 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (SIAI-DP – Folha de pagamento e cadastro funcional – Retificação posterior – Pressuposto – Requisição ao Relator)

O art. 2º, §5º, da Resolução nº 022/2020 – TC dispõe que o conteúdo da folha de pagamento e do cadastro funcional já enviados ao SIAI-DP pelos jurisdicionados do TCE/RN somente poderá vir a ser posteriormente retificado pelo agente responsável mediante um prévio requerimento ao respectivo Conselheiro Relator, ao qual caberá o deferimento ou não de tal providência.

- Acórdão nº 66/2024 – Processo nº 200039/2023 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (SIAI-DP – Folha de pagamento e cadastro funcional – Atrasos reiterados – Multa única)

A ocorrência de sucessivas remessas em atraso ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional dentro de um mesmo período de apuração justifica a incidência da hipótese de multa única disciplinada no art. 323, §4º, do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 64/2024 – Processo nº 4832/2020 – Relator Marco Montenegro em substituição a Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Gestão fiscal – Não divulgação – Antecedentes desfavoráveis)

Os antecedentes condenatórios dos gestores públicos no âmbito do TCE/RN deverão ser observados quando do julgamento e da dosimetria da eventual penalidade a ser-lhes aplicada, dentre outros motivos, em virtude da não divulgação oficial dos instrumentos de gestão fiscal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 62/2024 – Processo nº 300762/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Embargos de Declaração – Fungibilidade recursal – Pedido de Reconsideração – Provimento parcial)

- Princípio da Fungibilidade Recursal: Os Embargos de Declaração opostos ao julgado proferido pelo TCE/RN em sede de processo de consulta, a depender do caso concreto, poderão ser recepcionados a título de Pedido de Reconsideração, nos termos do princípio da fungibilidade recursal (art. 128 da LCE nº 464/2012).

- Nova redação do Item IV do Acórdão nº 733/2023 - Pleno referente à Resposta ao Quesito 06 da Consulta originária: “IV) quando da análise casuística das situações no âmbito fiscalizatório, serão consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelo ente, poder ou órgão para a realização das medidas regularizadoras quanto à situação funcional e previdenciária dos servidores ali referidos no prazo indicado nos itens I e II acima, inclusive no tocante à efetiva aposentação pelo RPPS, mas desde que os procedimentos de regularização tenham sido iniciados dentro do prazo de 25/04/2024, o que inclui o protocolo do requerimento de aposentadoria, no caso do servidor que faça a opção referida no item II acima”.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1.130

A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (art. 37, II, da CF/88). STF. Plenário. ADI 6.331/PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/04/2024.

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos. STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 488

- *Acórdão 605/2024 Plenário* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Licitação. Fraude. **A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação**, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

- *Acórdão 2089/2024 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Convênio. Débito. Município. Prefeito. Ressarcimento. Quitação. **A quitação de débito de responsabilidade do prefeito pelo município elide a dívida, mas não impede o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação de multa**, sem prejuízo de ciência ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em face do ressarcimento da dívida com recursos municipais.

- *Acórdão 619/2024 Plenário* (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Referência. **Sicro. Sinapi**. Adequação. Justificativa. **O uso de outros sistemas de referência** de custos em detrimento do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), desconsiderando-se a possibilidade de ajustes a fim de efetuar adequações às peculiaridades das obras e serviços licitados, mediante as necessárias justificativas, **afronta os arts. 3º e 4º do Decreto 7.983/2013**.

- *Acórdão 2399/2024 Primeira Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Remuneração. Pagamento indevido. Irregularidade continuada. **O termo inicial** para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, **no caso de percepção de remuneração sem a respectiva contraprestação laboral, é a data do último pagamento efetuado, por se tratar de irregularidade permanente ou continuada** (art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022).

- *Acórdão 614/2024 Plenário* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Prova (Direito). **Prova emprestada**. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Poder Judiciário. Autorização. **É lícita a utilização de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal** em processo do TCU, **desde que haja autorização judicial** para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo de controle externo, **o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – Boletim nº 32/Fevereiro de 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. VALE ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Ressalva a e. Relatora a necessidade de que o certame seja readequado à Nova Lei de Licitações e Contratos, isto porque a publicação originária do edital ocorreu já na vigência do referido Diploma Legal. 001911.989.24-2 (Sessão Plenária de 28/02/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO, ROÇADA, VARRIÇÃO, MANUTENÇÃO DE JARDINS, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO E PINTURA DE GUIAS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS/ATIVIDADES QUE SERÃO EFETIVAMENTE EXECUTADOS. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MENSURAÇÃO DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE ELABORAR ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS, COM DIVULGAÇÃO, NO EDITAL, DE INFORMAÇÕES EXPRESSAS SOBRE O SEU ACESSO PELAS LICITANTES. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Conforme a jurisprudência (Deliberação SEI nº 0017044/2021-10), é irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira à prestação de serviço que demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores. Nota CPAJ: Salienta o Relator a falta de expresse impedimento à participação de cooperativas no certame, para o qual se mostra pouco provável que a execução dos serviços pretendidos possa ser realizada de forma autônoma por cada cooperado, sem demandar mão de obra com subordinação. (022986.989.23-4 (Sessão Plenária de 07/02/2024. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. TERCEIRIZAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CUSTEIO DE DESPESAS OPERACIONAIS DA ENTIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO COM O AJUSTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Nota CPAJ: Destaca o e. Relator o pacífico entendimento deste Tribunal de que, “para contratos relacionados ao Terceiro Setor, pagamentos de custos indiretos poderão ser admitidos desde que previstos contratualmente e, quando da apresentação das respectivas prestações de contas, seja realizada a demonstração contábil-financeira da despesa operacional no objeto do ajuste para dar a devida transparência que os valores gastos com a despesa operacional serviram tão somente para arcar com os custos de atividades relacionadas ao objeto contratado”.033474/026/14 (Sessão Plenária de 21/02/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO. REVISÃO DE JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTO NOVO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO SEM CONTRAPARTIDA EM NOVOS ELEMENTOS PROCESSUAIS. PLEITO INSUBSISTENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Precedentes jurisprudenciais não constituem documentos novos aptos a ensejar o conhecimento de recurso de revisão. Tal enquadramento recai unicamente sobre elementos processuais com eficácia sobre a prova produzida e relacionados aos fatos que integraram as razões adotadas na decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente. 2. O pedido de uniformização de jurisprudência só tem cabimento se constatado que os órgãos colegiados fracionários do Tribunal têm decidido de forma antagônica a mesma questão de direito em abstrato, à luz dos artigos 78 da Lei Complementar nº 709/93 e 120 do Regimento Interno desta Corte. 000614/009/18 (Sessão Plenária de 21/02/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E ALUNOS. REGIME HÍBRIDO DE CONTRATAÇÃO. LEIS 8666/1993 E 8987/1995. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS NA FASE INTERNA DO CERTAME, COM PREJUÍZO AO SERVIÇO PRESTADO, À ECONOMICIDADE E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DERECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PELA EMPRESA CONTRATADA. FALHAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO AJUSTE COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

MULTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO PLENO DE MEDIDA DE ARRESTO DOS BENS DOS ENVOLVIDOS E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota CPAJ: Ressaltou seu entendimento, com base nos artigos 148 e 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à possibilidade de apenar todos aqueles que derem causa aos ilícitos praticados em desfavor da Administração, sejam gestores públicos ou empresas privadas contratadas. 027060.989.20-9 e outros (Sessão de 27/02/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)